

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - GARIMPO IRREGULAR - DANO AO MEIO AMBIENTE -  
INDENIZAÇÃO - VALOR - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

**Ementa:** Apelação cível. Ação civil pública. Garimpo irregular. Dano ao meio ambiente. Indenização. Reprimenda devida. Recurso provido.

- O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade.
- Quem promove garimpo irregular danifica o meio ambiente, tornando-se responsável pela respectiva reparação.
- A inexistência de elementos para apurar o *quantum debeatur* da indenização pelos danos ambientais e a situação financeira do responsável não constituem motivo para deixar de aplicar a reprimenda.

**Apelação conhecida e provida.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0400.04.014146-9/001 - Comarca de Mariana - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Rômulo Luiz Alves - Relator: Des. CAETANO LEVI LOPES

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2006. -  
*Caetano Levi Lopes* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

O Sr. Des. *Caetano Levi Lopes* - Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O apelante aforou esta ação civil pública ambiental contra o apelado em virtude de exploração de ouro sem licença ambiental em área de preservação permanente. Asseverou que o

recorrido garimpou no rio Gualaxo do Norte e causou degradação a meio ambiente, devendo recuperar a área degradada e reparar o dano. O recorrido não contestou a ação. Pela r. sentença de f. 44/45, a pretensão foi em parte agasalhada.

O recorrente entende que o recorrido deve ser condenado no pagamento de indenização, e nisso consiste o *thema decidendum*.

Anoto que o recorrente juntou, com a petição inicial, cópia do boletim de ocorrência de f. 5/6 e do auto de infração de f. 7/18, comprovando a exploração irregular. Atendendo à requisição judicial, foram remetidos laudos periciais pelo Instituto Estadual de Florestas (f. 31/34) e pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (f. 38/40). Esses os fatos.

Em relação ao direito, dispõe o art. 225 da Constituição da República no sentido de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum do povo. É o chamado direito de terceira geração conforme proclamou o egrégio Supremo Tribunal Federal:

Meio ambiente - Direito à preservação de sua integridade (cf. art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que consagra o postulado da solidariedade - Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais (...). A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas.

- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206).

- Incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na

proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (...) (Ac. no ADI - MC nº 3540, Tribunal Pleno, Rel. Des. Ministro Celso de Mello, j. em 1º.09.2005).

É oportuno lembrar que uma série de questões decorre da condição que goza o meio ambiente, conforme alerta Alexandre de Moraes (em *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 2.004):

Meio ambiente como patrimônio comum da humanidade. A definição do conceito de patrimônio comum da humanidade gera inúmeros problemas concretos, pois, ao fixar a humanidade como titular do direito de propriedade, deve-se fixar seu comportamento perante o exercício desse direito, bem como as modalidades jurídicas na gestão desse direito e a utilização dos instrumentos jurídicos protetivos.

O termo patrimônio jurídico da humanidade implica relação jurídica, pois o patrimônio pertence à humanidade inteira e, conseqüentemente, cria o problema de representação no exercício desse direito, gerando a possibilidade de organismos internacionais e Estados soberanos pleitearem a defesa desse bem jurídico, não cabendo aos indivíduos a atuação nessa esfera protetiva, mas às Nações ou grupos institucionalmente organizados, pois os beneficiários desse patrimônio comum são a própria humanidade e as gerações futuras.

A Constituição de 1988 permite a defesa do meio ambiente tanto pela ação popular quanto pelo exercício da ação civil pública.

Ora, sabe-se que o dano ambiental consiste na degradação do equilíbrio ecológico, sendo duas as formas de reparação: o retorno ao *statu quo ante* e a indenização em dinheiro. A modalidade ideal é a reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação. Entretanto, quando a reconstituição não seja viável, fática ou tecnicamente, admite-se a indenização em dinheiro.

A propósito, Álvaro Luiz Valery Mirra (na obra *Ação civil pública e a reparação do dano*

ao meio ambiente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 286) assevera:

A reparação, convém insistir neste ponto, tende à compensação do dano. Ora, a reparação do prejuízo ambiental significa a adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos atingidos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior à realização do dano ou daquela em que estariam se o prejuízo não tivesse se verificado. A questão, uma vez mais, e como sempre, se resume em encontrar, em cada caso concreto, a melhor forma de compensar o prejuízo causado e de efetivá-la.

Nesse sentido, os danos ambientais podem até, em certas hipóteses, ser irreversíveis, sob a ótica ambiental e ecológica, mas nunca irreparáveis. Uma compensação pecuniária ou *in natura* sempre poderá (deverá) ser acordada para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.

No caso em exame, ambos os laudos periciais comprovaram o dano ambiental e suas consequências, tais como, assoreamento, desvio do rio, poluição, contaminação e desmatamento. Portanto, no tocante à conduta do apelado, não resta dúvida de que foi antijurídica, tornando a reparação, *in natura*, devida.

No que concerne à indenização, torna-se imprescindível o exame dos seguintes aspectos: a

importância reconhecida pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental; a extensão do dano e o valor da perda de qualidade ambiental; a situação patrimonial de quem lesou e a intenção do autor do dano.

Aqui, não é possível quantificar o dano em face da ausência de provas convincentes nesse sentido. Entretanto, essa circunstância não pode ser motivo para deixar de impor a reprimenda, até mesmo porque, em liquidação de sentença, pode ser aferido o *quantum debeatur* por arbitramento.

Ademais, a indenização está expressamente prevista tanto na Lei nº 6.938, de 1981, quanto na Lei nº 7.347, de 1985. O inconformismo tem, pois, pertinência.

Com esses fundamentos, dou provimento à apelação para reformar em parte a sentença e condenar o apelado no pagamento de indenização pelo dano ambiental cujo valor será apurado em liquidação por arbitramento.

Custas, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Francisco Figueiredo e Nilson Reis*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-